ACÓRDÃO - AC01 - 348/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1005/2022
PROTOCOLO	: 2150114
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR 2. HELIANEY PAULO DA SILVA
INTERESSADO	: CONGEO AMBIENTAL EIRELI
VALOR	: R$3.374.638,54
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DE AQUIDAUANA/MS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – AUSENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS EM NOME DA EMPRESA CONTRATADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que atende às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, e normas regulamentares desta Corte.

2. A falta de apresentação, na data da assinatura do instrumento de contratação, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa contratada, a qual apresentava situação regular conforme consulta junto à Justiça do Trabalho, enseja ressalva no julgamento regular da formalização e do teor do Contrato que atende às normas aplicáveis à matéria, atraindo a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Licitação n. 84/2021 realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul**, nos termos do art. 59, I "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", do RITC/MS, constando como responsáveis os **Srs. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, e **Helianey Paulo da Silva**, diretor de engenharia e meio

ambiente; pela **regularidade com ressalva** da **formalização** e do **teor do Contrato n. 58/2022** celebrado com a empresa **Congeo Ambiental Eireli**, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, de responsabilidade dos **Srs. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, e **Helianey Paulo da Silva**, diretor de engenharia e meio ambiente; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os documentos necessários à formalização contratual, estipulados na Lei n. 8.666/93, bem como as regras constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente as certidões negativas de débitos trabalhistas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Licitação n. 84/2021 (1ª fase), realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 58/2022 (2ª fase), celebrado com a empresa Congeo Ambiental Eireli, nos termos do art. 121, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsáveis os Srs. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente, e Helianey Paulo da Silva, diretor de engenharia e meio ambiente.

O procedimento de licitação e a formalização da contratação ocorreram sob a égide da Lei n. 13.303/2016, da Lei Complementar n. 123/2006, do Regulamento de Licitações e Contratos da Sanesul – RILC, subsidiariamente da Lei n. 8.666/93, e das demais disposições aplicáveis a licitações e contratos administrativos, bem como das cláusulas dos respectivos instrumentos convocatório e de contratação.

A contratação tem como objeto a execução de obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Aquidauana/MS, com implantação de rede coletora de esgoto, ligações domiciliares e complementos nas elevatórias de esgoto, no valor de R$ 3.374.638,54 (três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 11 (onze) meses, podendo ser prorrogado, observado o disposto nos arts. 161 a 165 do RILC.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) examinaram os documentos constantes nos autos e na Análise ANA - DFEAMA - 1012/2022, manifestaram-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e pela regularidade, com ressalva, do contrato.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5182/2022, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, e pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentados atendem as exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

A licitação foi realizada pelo modo de disputa fechado, na forma presencial e o critério para julgamento adotado foi o de menor preço global, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e observados os princípios exigidos no *caput* do art. 31 da Lei n. 13.303/2016.

O teor do contrato está de acordo com as referidas normas legais para sua formalização, arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como foi admitido o regime de empreitada por preços unitários, conforme o previsto no art. 43 da citada Lei n. 13.303/2016.

Observa-se que na data da assinatura do instrumento de contratação não foi anexada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa contratada. Posteriormente, após consulta junto à Justiça do Trabalho, verificou-se a situação regular da empresa.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação, nas duas primeiras fases, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da falha verificada, passível de ressalva e recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os documentos necessários à formalização contratual estipulados na Lei n. 8.666/93, bem como as regras constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade,** do procedimento de Licitação n. 84/2021 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, nos termos do art. 59, I "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", do RITC/MS, constando como responsáveis os Srs. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente, e Helianey Paulo da Silva, diretor de engenharia e meio ambiente;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 58/2022 celebrado com a empresa Congeo Ambiental Eireli, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, de responsabilidade dos Srs. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente, e Helianey Paulo da Silva, diretor de engenharia e meio ambiente;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os documentos necessários à formalização contratual, estipulados na Lei n. 8.666/93, bem como as regras constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente as certidões negativas de débitos trabalhistas;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a regularidade com ressalva da formalização e do teor do Contrato, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MFGM/ARP